



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.135 - RN (2016/0019156-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LINDALVA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADOS : MANUEL ANTÔNIO DA CUNHA - RN000437
CLÁUDIO HENRIQUE P. DE AZEVEDO - RN007529
AGRAVADO : ANDREZA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : GILTON XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) - RN002804
LAURO SEVERINO DE MELO NETO - RN002844

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o disposto nos arts. 258 do RISTJ, 1.021, § 1º, do CPC/2015 (557, § 1º, do CPC/1973), a interposição de agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática.
2. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, que inviabiliza, até mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Brasília, 15 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.135 - RN
(2016/0019156-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Lindalva Soares de Araújo contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (e-STJ, fl. 925):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PETIÇÃO DE AGRADO INTERNO ENCAMINHADA POR *FAC-SÍMILE*. ORIGINAL NA FORMA FÍSICA. DESCABIMENTO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. OBRIGATORIEDADE. RESOLUÇÃO STJ N. 14/2013. AGRADO NÃO CONHECIDO. 2. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NÃO CABIMENTO. 3. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não se conhece de recurso enviado via *fac-símile*, cuja petição original tenha sido apresentada na forma física e recusada pela Secretaria Judiciária desta Corte, em desacordo com o estabelecido nas Resoluções 14/2013 e 10/2015, ambas do STJ.

2. Impossibilidade de aplicação ao caso do princípio da instrumentalidade das formas, tendo em vista a presença de erro inescusável.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões, a parte agravante preliminarmente pugna pela concessão do benefício da gratuidade judiciária. Além disso, sustenta que a análise da matéria deve ser feita sob o prisma da instrumentalidade do processo, com isso, afastando o exacerbado formalismo na aplicação do direito em conformidade com o que dispõe o novo Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, que "o vício narrado, qual seja o envio da petição original, inicialmente protocolizada via *fac-símile*, por meio físico, em desrespeito à Resolução 14/2013 do STJ, em nada compromete o julgamento do mérito do recurso, uma vez que o encaminhamento da petição física permite atestar a legitimidade da peça processual e, por conseguinte sua apreciação" (e-STJ, fl. 945).

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.135 - RN
(2016/0019156-2)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Com efeito, observa-se que este segundo agravo interno não merece sequer conhecimento, porque incabível, tendo em vista ter sido interposto contra acórdão proferido pela Terceira Turma.

Ocorre que, nos termos do que dispõe os arts. 258 do RISTJ e 1.021, § 1º, do CPC/2015 (557, § 1º, do CPC/1973), o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática de relator, o que não é o caso dos autos, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, por se tratar de erro grosseiro.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ART. 1.021, DO CPC/2015.

1. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada constitui falha inescusável, tendo em vista a previsão expressa no art. 1.021 do CPC/2015. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no AREsp 914.851/PR, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 24/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. Consoante os termos dos arts. 1.021 do novo Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível Agravo Regimental (ou Agravo Interno) contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada.

2. No caso dos autos, não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tampouco em recebimento como Embargos de Declaração, não obstante interposto o recurso no prazo legal de cinco dias, previsto no art. 1.023 do CPC/2015, ante o erro grosseiro empregado ao se formular Agravo Interno contra acórdão proferido pela Turma julgadora em Recurso Especial.

3. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no REsp 1.613.359/AL, Rel. Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 17/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.
2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.
3. Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa. (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.413.342/GO, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 30/3/2016)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0019156-2 **AgInt nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 851.135 / RN

Números Origem: 00195662220088200001 20140256837 20140256837000300

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDALVA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADOS : MANUEL ANTÔNIO DA CUNHA - RN000437
CLÁUDIO HENRIQUE P. DE AZEVEDO - RN007529
AGRAVADO : ANDREZA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : GILTON XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) - RN002804
LAURO SEVERINO DE MELO NETO - RN002844

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LINDALVA SOARES DE ARAUJO
ADVOGADOS : MANUEL ANTÔNIO DA CUNHA - RN000437
CLÁUDIO HENRIQUE P. DE AZEVEDO - RN007529
AGRAVADO : ANDREZA PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADOS : GILTON XAVIER DA SILVA E OUTRO(S) - RN002804
LAURO SEVERINO DE MELO NETO - RN002844

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.